DIREITO EMPRESARIAL AULA 3



ARMINDO DE CASTRO JÚNIOR

E-mail: armindocastro@uol.com.br

Homepage: www.armindo.com.br

Facebook: Armindo Castro

Celular/ WhatsApp: (65) 99352-9229

- O INÍCIO DA ATIVIDADE
 - ROBERTO BATATA DESEJA ABRIR SEU PRÓPRIO NEGÓCIO:
 - Pretende montar uma barraca para vender batata frita na Praia do Francês.
 - Vai trabalhar inicialmente sozinho.
 - ORIENTAÇÃO DE SEU ADVOGADO:
 - Se inscrever como microempreendedor individual.

CARACTERÍSTICAS:

- REGISTRO NA RECEITA FEDERAL
 - O registro (simplificado), deve ser feito na Receita Federal.
 - O nome empresarial será formado pelo nome civil do empresário, acrescido de seu CPF. Exemplo: Roberto Batata 012.345.678-90.
- RESPONSABILIDADE POR DÍVIDAS
 - Como é empresário individual e pessoa física, portanto, responde pelas dívidas da atividade com seu patrimônio.

- CARACTERÍSTICAS:
 - LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006:
 - Art. 18-A:
 - § 1°. Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI o empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002 Código Civil, ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo.

- CARACTERÍSTICAS:
 - LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006:
 - Art. 18-A:
 - Caso ultrapasse o limite, deverá se enquadrar com microempresa. Efeitos do aumento de faturamento:
 - Até 20%: a partir do 1° de janeiro do anocalendário subsequente.
 - Mais que 20%: retroage a 1° de janeiro do exercício anterior. Nesta hipótese, ele deverá recolher a diferença, sem acréscimos, em parcela única, juntamente com a da apuração do mês de janeiro do ano-calendário seguinte ao do excesso.

CARACTERÍSTICAS:

- IMPOSTOS Lei Complementar nº 123/2006:
 - Art. 18-A, § 3°:
 - V o Microempreendedor Individual recolherá, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, valor fixo mensal correspondente à soma das seguintes parcelas:
 - a) R\$ 45,65, a título da Contribuição para a Seguridade Social, relativa ao empresário, na qualidade de contribuinte individual.
 - b) R\$ 1,00, a título de ICMS, caso seja comerciante ou industrial.
 - c) R\$ 5,00, a título de ISS, caso seja prestador de serviços.

- CARACTERÍSTICAS:
 - IMPOSTOS Lei Complementar nº 123/2006:
 - Art. 18-A, § 3°:

VI - sem prejuízo do disposto nos §§ 1° a 3° do art. 13, o MEI terá isenção dos tributos referidos nos incisos I a VI do caput daquele artigo, ressalvado o disposto no art. 18-C.

CARACTERÍSTICAS:

- IMPOSTOS Lei Complementar n° 123/2006:
 - Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:
 - I Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica IRPJ.
 - II Imposto sobre Produtos Industrializados –IPI.
 - III Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL.
 - IV Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS.
 - V Contribuição para o PIS/Pasep.

CARACTERÍSTICAS:

IMPOSTOS - Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 13:

VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica.

VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

- CARACTERÍSTICAS:
 - EMPREGADO Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 18-C. Observado o disposto no art. 18-A, e seus parágrafos, desta Lei Complementar, poderá se enquadrar como MEI o empresário individual ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural que possua um único empregado que receba exclusivamente 1 (um) salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional.

Nesta hipótese, o MEI deve recolher a Contribuição Patronal Previdenciária, na base de 3% sobre o salário do empregado, além da contribuição para o INSS descontada do empregado e o FGTS.

- CARACTERÍSTICAS:
 - DOCUMENTOS Lei Complementar Nº 123/2006:
 - Art. 26:

§ 1° O MEI fará a comprovação da receita bruta mediante apresentação do registro de vendas ou de prestação de serviços na forma estabelecida pelo CGSN, ficando dispensado da emissão do documento fiscal previsto no inciso I do caput, ressalvadas as hipóteses de emissão obrigatória previstas pelo referido Comitê.

DE MEI A EMPRESÁRIO (ME)

- O CRESCIMENTO DA ATIVIDADE
 - O NEGÓCIO DE ROBERTO BATATA PROSPEROU:
 - Não mais é possível continuar como microempreendedor individual: o faturamento ultrapassou os R\$ 81.000,00 anuais
 - Precisa contratar empregados.
 - ORIENTAÇÃO DE SEU ADVOGADO:
 - Tornar-se empresário individual, abrir uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) ou uma sociedade e se qualificar como microempresa.

LEI COMPLEMENTAR N° 123/2006:

DEFINIÇÃO

- Microempreendedor individual (MEI) faturamento anual até R\$ 81 mil (Art. 18-A, § 1°)
- Microempresa (ME) faturamento anual até R\$ 360 mil (Art. 3°, I)

- LEI COMPLEMENTAR N° 123/2006:
 - DEFINIÇÃO
 - Empresa de Pequeno Porte (EPP) faturamento anual acima de R\$ 360 mil, até R\$ 4,8 milhões (Art. 3°, II)
 - Obs.: o limite é de 3,6 milhões, para efeitos de recolhimento de ICMS e ISS (art. 13-A).
 - Sublimites estaduais para 2017 (art. 19):
 - Acre, Amapá e Roraima: limite de R\$ 1,8 milhão, para efeitos de recolhimento de ICMS e ISS (Resolução CGSN nº 136/2017).

- LEI COMPLEMENTAR N° 123/2006:
 - DEFINIÇÃO
 - Existem outro limites que podem ser estabelecidos, nas diversas esferas governamentais. Ex.: BNDES:
 - Microempresa: até R\$ 360 mil
 - Pequena empresa: acima de R\$ 360 mil, até R\$ 4,8 milhões
 - Média empresa: acima de R\$ 4,8 milhões, até R\$ 300 milhões
 - Grande empresa: acima de R\$ 300 milhões

- LEI COMPLEMENTAR N° 123/2006:
 - BENEFÍCIOS:
 - Trâmite especial para inscrição e baixa (Art. 9°):
 - § 5°. A solicitação de baixa do empresário ou da pessoa jurídica importa responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, dos sócios e dos administradores no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores.
 - Prazo para baixa: 60 dias (§§ 6° e 7°)

- LEI COMPLEMENTAR N° 123/2006:
 - BENEFÍCIOS:
 - Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (SIMPLES). Impostos incluídos:
 - IRPJ
 - CSLL
 - COFINS
 - PIS/PASEP
 - CPP
 - ICMS (comércio e indústria)
 - IPI (indústria)
 - ISS (prestação de serviços)

- LEI COMPLEMENTAR N° 123/2006:
 - BENEFÍCIOS:
 - SIMPLES. Alíquotas:
 - Comércio (Anexo I):

Receita	Bruta em 12 Meses (em R\$)	Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	4,00%	-
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	7,30%	5.940,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	9,50%	13.860,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	10,70%	22.500,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	14,30%	87.300,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	19,00%	378.000,00

- LEI COMPLEMENTAR N° 123/2006:
 - BENEFÍCIOS:
 - SIMPLES. Alíquotas:
 - Comércio (Anexo I):

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos						
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	СРР	ICMS	
1ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	41,50%	34,00%	
2ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	41,50%	34,00%	
3ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%	
4ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%	
5ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%	
6ª Faixa	13,50%	10,00%	28,27%	6,13%	42,10%	-	

- LEI COMPLEMENTAR N° 123/2006:
 - BENEFÍCIOS:
 - SIMPLES. Alíquotas:
 - Indústria (Anexo II):

Receit	a Bruta em 12 Meses (em R\$)	Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	4,50%	-
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	7,80%	5.940,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	10,00%	13.860,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	11,20%	22.500,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	14,70%	85.500,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	30,00%	720.000,00

- LEI COMPLEMENTAR N° 123/2006:
 - BENEFÍCIOS:
 - SIMPLES. Alíquotas:
 - Indústria (Anexo II):

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos							
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	СРР	IPI	ICMS	
1ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%	
2ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%	
3ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%	
4ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%	
5ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%	
6ª Faixa	8,50%	7,50%	20,96%	4,54%	23,50%	35,00%	-	

- LEI COMPLEMENTAR N° 123/2006:
 - BENEFÍCIOS:
 - SIMPLES. Alíquotas:
 - Indústria (Anexo II):

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos							
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	СРР	IPI	ICMS	
1ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%	
2ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%	
3ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%	
4ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%	
5ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%	
6ª Faixa	8,50%	7,50%	20,96%	4,54%	23,50%	35,00%	-	

- LEI COMPLEMENTAR N° 123/2006:
 - BENEFÍCIOS:
 - SIMPLES. Alíquotas:
 - Prestação de serviços (Anexo III):
 - Escola, lotérica, manutenção, contabilidade, transporte passageiros, seguros, arquitetura medicina, enfermagem, odontologia psicologia, psicanálise, etc.

Recei	ta Bruta em 12 Meses (em R\$)	Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	6,00%	_
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	11,20%	9.360,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	13,50%	17.640,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	16,00%	35.640,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	21,00%	125.640,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	33,00%	648.000,00

- LEI COMPLEMENTAR N° 123/2006:
 - BENEFÍCIOS:
 - SIMPLES. Alíquotas:
 - Prestação de serviços (Anexo III):
 - Escola, lotérica, manutenção, contabilidade, transporte passageiros, seguros, arquitetura medicina, enfermagem, odontologia psicologia, psicanálise, etc.

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos							
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	СРР	ISS (*)		
1ª Faixa	4,00%	3,50%	12.82%	2,78%	43,40%	33.50%		
2ª Faixa	4,00%	3,50%	14.05%	3:05%	43,40%	32:00%		
3ª Faixa	4,00%	3,50%	13,64%	2:96%	43,40%	32:50%		
4ª Faixa	4,00%	3,50%	13,64%	2:96%	43,40%	32:50%		
5ª Faixa	4,00%	3,50%	12.82%	2,78%	43,40%	33,50% (*)		
6ª Faixa	35,00%	15,00%	16.03%	3.47%	30,50%	_		
(*) O percen								

- LEI COMPLEMENTAR N° 123/2006:
 - BENEFÍCIOS:
 - SIMPLES. Alíquotas:
 - Prestação de serviços (Anexo IV):
 - Engenharia e construção, serviço de vigilância, limpeza ou conservação e serviços advocatícios.

Receita	a Bruta em 12 Meses (em R\$)	Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	4,50%	-
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	9,00%	8.100,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	10,20%	12.420,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	14,00%	39.780,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	22,00%	183.780,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	33,00%	828.000,00

- LEI COMPLEMENTAR N° 123/2006:
 - BENEFÍCIOS:
 - SIMPLES. Alíquotas:
 - Prestação de serviços (Anexo IV):
 - Engenharia e construção, serviço de vigilância, limpeza ou conservação e serviços advocatícios.

	Percentual de Repartição dos Tributos						
Faixas	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	ISS (*)		
1ª Faixa	18,80%	15,20%	17,67%	3,83%	44,50%		
2ª Faixa	19,80%	15,20%	20,55%	4,45%	40,00%		
3ª Faixa	20,80%	15,20%	19,73%	4,27%	40,00%		
4ª Faixa	17,80%	19,20%	18,90%	4,10%	40,00%		
5ª Faixa	18,80%	19,20%	18,08%	3,92%	40,00% (*)		
6ª Faixa	53,50%	21,50%	20,55%	4,45%	-		
(*) O percei	(*) O percentual efetivo máximo devido ao ISS será de 5%						

- LEI COMPLEMENTAR N° 123/2006:
 - BENEFÍCIOS:
 - SIMPLES. Alíquotas:
 - Prestação de serviços (Anexo V):
 - Locação de imóveis, academias, informática, laboratórios, diagnósticos médicos, próteses. etc.

Receita	a Bruta em 12 Meses (em R\$)	Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	15,50%	-
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	18,00%	4.500,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	19,50%	9.900,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	20,50%	17.100,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	23,00%	62.100,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	30,50%	540.000,00

- LEI COMPLEMENTAR N° 123/2006:
 - BENEFÍCIOS:
 - SIMPLES. Alíquotas:
 - Prestação de serviços (Anexo V):
 - Locação de imóveis, academias, informática, laboratórios, diagnósticos médicos, próteses. etc.

	Percentual de Repartição dos Tributos						
Faixas	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	СРР	ISS	
1ª Faixa	25,00%	15,00%	14,10%	3,05%	28,85%	14,00%	
2ª Faixa	23,00%	15,00%	14,10%	3,05%	27,85%	17,00%	
3ª Faixa	24,00%	15,00%	14,92%	3,23%	23,85%	19,00%	
4ª Faixa	21,00%	15,00%	15,74%	3,41%	23,85%	21,00%	
5ª Faixa	23,00%	12,50%	14,10%	3,05%	23,85%	23,50%	
6ª Faixa	35,00%	15,50%	16,44%	3,56%	29,50%	-	

- LEI COMPLEMENTAR N° 123/2006:
 - BENEFÍCIOS:
 - Art. 44: preferência nas licitações públicas, no caso de empate (propostas até 10% superiores; no pregão, até 5% superiores)
 - Acesso aos Juizados Especiais
 - Vantagens no processo de falência (Lei nº 11.101/2005 – LF):
 - Privilégio especial de pagamento (art. 83, IV, "d")
 - Nova classe de credores (art. 26, IV)
 - Recuperação judicial: pagamento das dívidas em até 36 parcelas atualizadas pela SELIC (art. 71, II)

- LEI COMPLEMENTAR N° 123/2006:
 - BENEFÍCIOS:
 - Art. 51. Dispensa de algumas obrigações trabalhistas:
 - afixação de Quadro de Trabalho em suas dependências;
 - anotação das férias dos empregados nos respectivos livros ou fichas de registro;
 - de empregar e matricular seus aprendizes nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem;
 - da posse do livro intitulado "Inspeção do Trabalho";
 - de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a concessão de férias coletivas.

- LEI COMPLEMENTAR N° 123/2006:
 - BENEFÍCIOS:
 - Estímulo ao crédito e à capitalização (art. 57 e seguintes)
 - Investidor-anjo criado pela LC nº 155/2016 (art. 61-A a 61-D)
 - Investidor externo contrato de participação – vigência de até 7 anos
 - Não será considerado sócio
 - Não terá qualquer direito a gerência ou voto na administração
 - Não responderá por dívidas da empresa
 - Terá direito de preferência na venda da empresa

EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

- CARACTERÍSTICAS (Código Civil, artigos 966 a 980):
 - CARACTERIZAÇÃO: artigo 966
 - INSCRIÇÃO: artigo 967
 - REQUERIMENTO: artigo 968:
 - Qualificação
 - Firma e assinatura

Art. 1.156. O empresário opera sob firma constituída por seu nome, completo ou abreviado, aditando-lhe, se quiser, designação mais precisa da sua pessoa ou do gênero de atividade.

 Ex: Roberto Batata – ME, Lanches R. Batata, etc.

EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

- CARACTERÍSTICAS (Código Civil, artigos 966 a 980):
 - REQUERIMENTO: artigo 968:
 - Capital
 - Objeto e sede da empresa
 - CAPACIDADE: artigo 972
 - INCAPACIDADE: artigos 973 a 975
 - OUTORGA CONJUGAL: artigo 978
 - RESPONSABILIDADE: como é pessoa física, seu patrimônio é uno e, portanto, responde pessoalmente pelas obrigações assumidas na atividade.

OBRIGAÇÕES DOS EMPRESÁRIOS

- REGISTRO DE EMPRESA, antes de iniciar suas atividades
- ESCRITURAÇÃO dos livros obrigatórios
- Levantamento anual do BALANÇO PATRIMONIAL e de RESULTADO ECONÔMICO

OBRIGAÇÕES DOS EMPRESÁRIOS

- REGISTRO DE EMPRESAS (Lei n° 8.934/1994)
 - ÓRGÃOS:
 - Departamento de Registro Empresarial e Integração (http://drei.smpe.gov.br/):
 - Órgão federal, vinculado à Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República – SEMPE
 - Tem função de supervisionar e coordenar o Registro de Empresa, orientando e fiscalizando as Juntas Comerciais

OBRIGAÇÕES DOS EMPRESÁRIOS

- REGISTRO DE EMPRESAS
 - ÓRGÃOS:
 - JUNTAS COMERCIAIS:
 - Órgão que responde ao governo estadual, em matérias de direito administrativo e financeiro e ao DREI, em matéria de Registro de Empresas
 - Tem competência para: assentamento dos usos e costumes comerciais; habilitação e nomeação de tradutores públicos e intérpretes comerciais; e expedição de carteira profissional de seus inscritos.

- REGISTRO DE EMPRESAS:
 - ATOS:
 - MATRÍCULA: inscrição de tradutores públicos, intérpretes comerciais, leiloeiros, trapicheiros e administradores de armazéns gerais
 - ARQUIVAMENTO: inscrição dos empresários individuais e das EIRELI; constituição, alterações contratuais e dissolução das sociedades empresariais e cooperativas; declarações de ME e EPP
 - AUTENTICAÇÃO: livros comerciais e fichas de escrituração

• REGISTRO DE EMPRESAS:

- EMPRESÁRIO IRREGULAR Sanções comerciais:
 - Ilegitimidade ativa para pedir falência de outro empresário (Lei nº 11.101/2005, art. 97, § 1°)
 - Ilegitimidade para pedir recuperação judicial (Lei nº 11.101/2005, art. 51, V)
 - Livros não podem ser autenticados na Junta Comercial. Portanto, não terão a força probatória do NCPC, art. 418, além de incorrer em crime falimentar (Lei nº 11.101/2005, art. 178)
 - Se for sociedade empresária, os sócios responderão solidaria e ilimitadamente pelas dívidas sociais (CC, art. 990)

- REGISTRO DE EMPRESAS:
 - EMPRESÁRIO IRREGULAR Outras sanções:
 - Impossibilidade de contratar com o Estado
 - Impossibilidade de obter o CNPJ, com sanções tributárias acessórias
 - Impossibilidade de matrícula junto ao INSS, com pena de multa

ESCRITURAÇÃO:

- Microempreendedor individual (LC 123, artigo 26, § 1°):
 - Está dispensado da emissão de documento fiscal de venda ou prestação de serviço.
 - Deve apresentar registro de vendas ou prestação de serviço na forma estabelecida pelo CGSN (Comitê Gestor do Simples Nacional).

- ESCRITURAÇÃO:
 - ME e EPP: optantes ou não pelo SIMPLES (LC 123, artigo 26):
 - Devem emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço (I).
 - Devem manter documentação referente à movimentação financeira (II).
 - Devem manter o livro-caixa (§ 2°).

- ESCRITURAÇÃO:
 - LIVROS EMPRESARIAIS:
 - Facultativos: Caixa Conta Corrente
 - Obrigatórios:
 - Comum: Diário (CC, art. 1.180)
 - Especiais:
 - Registro de Duplicatas
 - Entrada e Saída de Mercadorias (armazéns gerais)
 - Presença de Acionistas, Atas das Assembleias Gerais, Registro de Ações Nominativas e Transferência de Ações Nominativas (S/A)

- ESCRITURAÇÃO:
 - REGULARIDADE NA ESCRITURAÇÃO:
 - Requisitos intrínsecos técnica contábil (CC, art. 1.183):
 - Idioma nacional
 - Moeda nacional
 - Ordem cronológica
 - Correções (somente através de estorno)
 - Requisitos extrínsecos (CC, art. 1.181):
 - Termo de abertura
 - Termo de encerramento
 - Autenticação pela Junta Comercial

- ESCRITURAÇÃO:
 - LIVROS EMPRESARIAIS:
 - Documento Público (CP):

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa

[...]

§ 2° - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

- ESCRITURAÇÃO:
 - LIVROS EMPRESARIAIS:
 - Exibição judicial total princípio do sigilo (CC):

Art. 1.190. Ressalvados os casos previstos em lei, nenhuma autoridade, juiz ou tribunal, sob qualquer pretexto, poderá fazer ou ordenar diligência para verificar se o empresário ou a sociedade empresária observam, ou não, em seus livros e fichas, as formalidades prescritas em lei.

Art. 1.191. O juiz só poderá autorizar a exibição integral dos livros e papéis de escrituração quando necessária para resolver questões relativas a sucessão, comunhão ou sociedade, administração ou gestão à conta de outrem, ou em caso de falência.

- ESCRITURAÇÃO:
 - LIVROS EMPRESARIAIS:
 - Exibição judicial (NCPC):

Art. 420. O juiz pode ordenar, a requerimento da parte, a exibição integral dos livros empresariais e dos documentos do arquivo:

I – na liquidação de sociedade;

II – na sucessão por morte de sócio;

III – quando e como determinar a lei.

Art. 421. O juiz pode, de ofício, ordenar à parte a exibição parcial dos livros e dos documentos, extraindo-se deles a suma que interessar ao litígio, bem como reproduções autenticadas.

- ESCRITURAÇÃO:
 - LIVROS EMPRESARIAIS:
 - Exibição judicial eficácia probatória (NCPC):

Art. 417. Os livros empresariais provam contra seu autor, sendo lícito ao empresário, todavia, demonstrar, por todos os meios permitidos em direito, que os lançamentos não correspondem à verdade dos fatos.

Art. 418. Os livros empresariais que preencham os requisitos exigidos por lei provam a favor de seu autor no litígio entre empresários.

- ESCRITURAÇÃO:
 - IRREGULARIDADE NA ESCRITURAÇÃO:
 - Ineficácia probatória Confissão (NCPC):

Art. 400. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se:

I – o requerido não efetuar a exibição nem fizer nenhuma declaração no prazo do art. 398;

- ESCRITURAÇÃO:
 - IRREGULARIDADE NA ESCRITURAÇÃO:
 - Crime falimentar (Lei n° 11.101/2005):

Omissão dos documentos contábeis obrigatórios

Art. 178. Deixar de elaborar, escriturar ou autenticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar o plano de recuperação extrajudicial, os documentos de escrituração contábil obrigatórios:

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

- ESCRITURAÇÃO:
 - LEVANTAMENTO ANUAL DE:
 - BALANÇO PATRIMONIAL: ativo e passivo.
 - BALANÇO DE RESULTADO ECONÔMICO: lucro ou prejuízo tido no exercício.
 - Obs.: instituições financeiras devem levantar o balanço semestralmente.

- Estabelecimento empresarial ou fundo de comércio
 - Conceito: conjunto de bens corpóreos e incorpóreos reunidos pelo empresário para o desenvolvimento de sua atividade econômica.
 - Natureza jurídica: universalidade de fato. Essa universalidade de bens pode apresentar valor econômico superior à de seus bens separados. Esse valor denomina-se aviamento.

- Composição:
 - Bens corpóreos:
 - Mercadorias, equipamentos, instalações, veículos, etc. (proteção: Direito Civil)
 - Bens incorpóreos:
 - Ponto comercial, nome comercial e propriedade industrial (proteção: Direito Empresarial)

Aviamento = valor do estabelecimento

	Microsoft	GM	Apple
Faturamento 1999	15	160	
Valor 1999	507	84	
Faturamento 2007	51		36
Valor 2007	299		140
Faturamento 2016	85	166	216
Valor 2017	536	53	804

^(*) Valores em US\$ bilhões

Alienação (trespasse) – CC/2002:

Art. 1.144. O contrato que tenha por objeto a alienação, o usufruto ou arrendamento do estabelecimento, só produzirá efeitos quanto a terceiros depois de averbado à margem da inscrição do empresário, ou da sociedade empresária, no Registro Público de Empresas Mercantis, e de publicado na imprensa oficial.

Alienação (trespasse) – CC/2002:

Art. 1.145. Se ao alienante não restarem bens suficientes para solver o seu passivo, a eficácia da alienação do estabelecimento depende do pagamento de todos os credores, ou do consentimento destes, de modo expresso ou tácito, em trinta dias a partir de sua notificação.

Alienação (trespasse) – CC/2002:

Art. 1.146. O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento.

Alienação (trespasse) – CC/2002:

Art. 1.147. Não havendo autorização expressa, o alienante do estabelecimento não pode fazer concorrência ao adquirente, nos cinco anos subsequentes à transferência.

Parágrafo único. No caso de arrendamento ou usufruto do estabelecimento, a proibição prevista neste artigo persistirá durante o prazo do contrato.

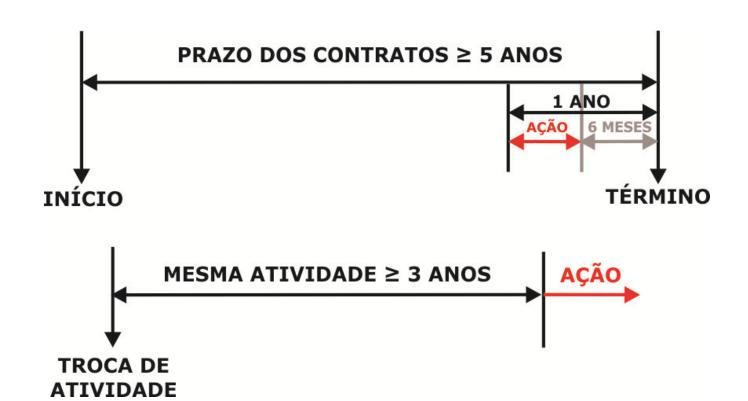
- PONTO EMPRESARIAL OU COMERCIAL:
 - Conceito: local em que se encontra o estabelecimento empresarial.
 - Direito de inerência: interesse, juridicamente protegido, do empresário, da permanência de sua atividade no local onde se encontra estabelecido.
 - Ação renovatória: ação judicial que visa proteger o direito de inerência ao ponto.

CLIENTELA X FREGUESIA

- Clientela: conjunto de pessoas que negociam com o estabelecimento, em virtude da qualidade de seus produtos/atendimento. Proteção: repressão à concorrência desleal.
- Freguesia: conjunto de pessoas que negociam com o estabelecimento, em virtude de sua localização. Proteção: direito de inerência.

- PONTO EMPRESARIAL OU COMERCIAL:
 - Ação renovatória requisitos cumulativos – Lei nº 8.245/1991, art. 51:
 - O contrato a renovar tenha sido celebrado por escrito e com prazo determinado (I)
 - O prazo mínimo do contrato a renovar ou a soma dos prazos ininterruptos dos contratos escritos seja de cinco anos (II)
 - O locatário esteja explorando seu comércio, no mesmo ramo, pelo prazo mínimo e ininterrupto de três anos, quando da propositura da ação (III)
 - Prazo decadencial: deve ser proposta entre 1 ano e 6 meses anteriores ao vencimento do contrato (§ 5°)

- PONTO EMPRESARIAL OU COMERCIAL:
 - Ação renovatória requisitos cumulativos – Lei nº 8.245/91, art. 51:



- PONTO EMPRESARIAL OU COMERCIAL:
 - Ação renovatória Exceção de retomada – Lei nº 8.245/1991, art. 52:
 - OBRAS: por determinação do Poder Público, tiver que realizar no imóvel obras que importarem na sua radical transformação; ou para fazer modificações de tal natureza que aumente o valor do negócio ou da propriedade (I)
 - O locatário terá direito a indenização para ressarcimento dos prejuízos e dos lucros cessantes ... se o locador, no prazo de três meses da entrega do imóvel, não der o destino alegado ou não iniciar as obras determinadas pelo Poder Público ou que declarou pretender realizar (§ 3°)

- PONTO EMPRESARIAL OU COMERCIAL:
 - Ação renovatória Exceção de retomada – Lei nº 8.245/91, art. 52:
 - USO PRÓPRIO: se o imóvel vier a ser utilizado por ele próprio ou para transferência de fundo de comércio existente há mais de um ano, sendo detentor da maioria do capital o locador, seu cônjuge, ascendente ou descendente (II)
 - O imóvel não poderá ser destinado ao uso do mesmo ramo do locatário, salvo se a locação também envolvia o fundo de comércio, com as instalações e pertences (§ 1°)

- PONTO COMERCIAL
 - Ação renovatória Exceção de retomada – Lei nº 8.245/91, art. 72:
 - PROPOSTA ABAIXO DO VALOR REAL: a proposta do locatário não atender o valor locativo real do imóvel na época da renovação, excluída a valorização trazida pelo locatário ao ponto ou lugar (II)
 - O locador deverá apresentar, em contraproposta, as condições de locação que entenda compatíveis com o valor locativo real e atual do imóvel (§ 1°)

PONTO COMERCIAL

- Ação renovatória Exceção de retomada Lei nº 8.245/1991, art. 72:
 - PROPOSTA MELHOR DE TERCEIRO: ter proposta de terceiro para a locação, em condições melhores (III)
 - O locador deverá juntar prova documental da proposta do terceiro, subscrita por este e por duas testemunhas, com clara indicação do ramo a ser explorado, que não poderá ser o mesmo do locatário. Nessa hipótese, o locatário poderá, em réplica, aceitar tais condições para obter a renovação pretendida (§ 2°)
 - O locatário terá direito a indenização se a renovação não ocorrer em razão de proposta de terceiro (art. 52, § 3°)

- SHOPPING CENTER
 - PRINCIPAIS CLÁUSULAS CONTRATUAIS:
 - Res sperata
 - Aluguel
 - Aluguel mínimo
 - Aluguel percentual
 - Aluguel em dobro no mês de dezembro
 - Fiscalização da contabilidade
 - Imutabilidade do ramo de comércio
 - Proibição da cessão
 - Sublocação
 - Trespasse
 - Transmissão de participação societária

- SHOPPING CENTER
 - NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO:
 - Teorias societárias
 - Teorias da locação ou do arrendamento
 - Teoria do contrato misto ou coligado
 - Teoria do contrato atípico misto

EIRELI

- O CRESCIMENTO DA ATIVIDADE II
 - O NEGÓCIO DE ROBERTO BATATA PROSPEROU:
 - Ofereceram-lhe para comprar um restaurante (estabelecimento empresarial) à beira mar.
 - A atividade vai demandar compras a prazo e vendas através de cartões de débito e crédito, além da manutenção de estoque.
 - ORIENTAÇÃO DE SEU ADVOGADO:
 - Abrir uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) ou uma Sociedade Limitada.

Empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) CC/2002:

Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

- Pessoas físicas e jurídicas
- Valor mínimo

Empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) CC/2002, art. 980-A:

§ 1°. O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão "EIRELI" após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada.

Exemplo de firma: Roberto Batata - EIRELI - ME

Exemplo de denominação: Choperia Chopp & Chips - FIRFII - MF

Exemplo de nome fantasia: Chopp & Chips

Empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI)

CC/2002, art. 980-A:

§ 2°. A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade.

Empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI)

CC/2002, art. 980-A:

§ 3°. A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração.

Empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI)

CC/2002, art. 980-A:

§ 6°. Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas.

Empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI)

CC/2002:

```
Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

II - as sociedades;

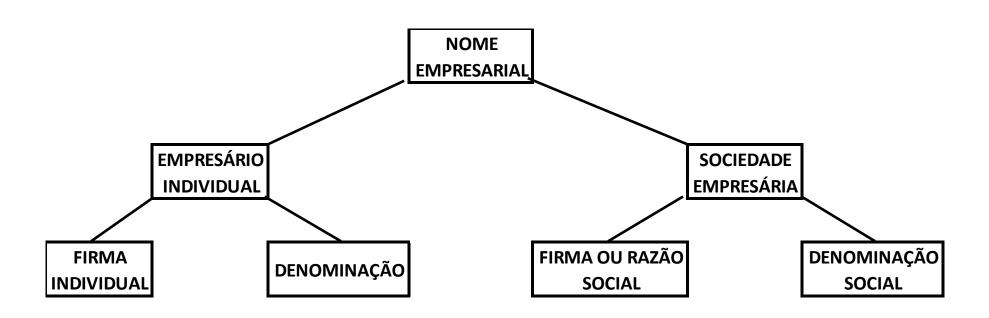
III - as fundações.

IV - as organizações religiosas;

V - os partidos políticos.

VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada.
```

MODALI DADES



FIRMA:

- A firma individual pode ser usada pelo empresário ou pela EIRELI:
 - EMPRESÁRIO INDIVIDUAL: composto do nome civil do empresário, por extenso ou abreviado. Pode ser acrescida a atividade exercida. Ex.: Roberto Batata – ME ou Lanchonete R. Batata.
 - EIRELI: composto do nome civil do empresário, por extenso ou abreviado. Pode ser acrescida a atividade exercida e deve ter a expressão EIRELI no final. Ex.: Roberto Batata – EIRELI – ME ou Lanchonete R. Batata – EIRELI.

- FIRMA (RAZÃO) SOCIAL:
 - A firma social deve ser usada pelas sociedades contratuais e pode ser usada pela sociedade limitada
 - SOCIEDADES: composto do nome civil de todos os sócios ou de alguns deles + a partícula & Cia.. Pode ser acrescida a atividade exercida. R. Batata & A. Lúpulo Ltda. ou Lanchonete Roberto Batata & Cia. Ltda.

- DENOMINAÇÃO:
 - A denominação individual só pode ser usada pela EIRELI:
 - EIRELI: composto de nome de livre escolha (expressão fantasia). Deve ter acrescida a atividade exercida e deve ter a expressão EIRELI no final. Ex.: Choperia Chopp & Chips – EIRELI.

- DENOMINAÇÃO SOCIAL:
 - A denominação social deve ser usada pela Sociedade Anônima e pode ser usada pela Sociedade Limitada e pela Sociedade em Comanditas por Ações
 - SOCIEDADES: composto de nome de livre escolha (expressão fantasia). Deve ter acrescida a atividade exercida.
 - Ex. de Sociedade Limitada: Choperia Chopp & Chips Ltda.
 - Ex. de Sociedade Anônima: Choperia Chopp & Chips S/A ou Cia. Chopp & Chips – Choperia.